



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - [www.joaoramalho.sp.gov.br](http://www.joaoramalho.sp.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 08 DE ABRIL DE 2021.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o vencimento para o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, aos setores econômicos que menciona, decorrente dos efeitos econômicos do agravamento da pandemia provocada pelo vírus COVID-19, e dá outras providências.”

**ADELMO ALVES**, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Em função dos efeitos econômicos provados pelo agravamento da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 (coronavírus), fica autorizado a prorrogação do prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao exercício de 2021, incidente sobre os imóveis comerciais cujas dependências sejam única e exclusivamente utilizadas para a prática das seguintes atividades econômicas:

- I – Academias de ginástica, dança, esportivas, estúdios e similares;
- II – casas de festas, eventos e similares;
- III – bares, lanchonetes, pizzarias, trailers, choperias e restaurantes;
- IV – Centros de educação infantil e similares;
- V – Clubes de lazer;
- VI – lojas e centros comerciais não abrangidas no rol dos serviços essenciais do Decreto Federal 10.282/2020.

Parágrafo 1º. No caso dos estabelecimentos mencionados no inciso III, a referida prorrogação não se aplica às mercearias, mini mercados, mercados, conveniências e supermercados, eis que, as medidas impostas pela pandemia não afetaram diretamente suas atividades econômicas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - [www.joaoramalho.sp.gov.br](http://www.joaoramalho.sp.gov.br)

Parágrafo 2º. A prorrogação autorizada nesta Lei é aplicável somente aos imóveis que atendam cumulativamente, à seguintes características:

I – o imóvel esteja devidamente cadastrado junto ao Cadastro Mobiliário do Município de João Ramalho, e com uso destinado exclusivamente às atividades elencadas nos incisos I a VI do caput deste artigo;

II – o imóvel seja de propriedade, posse a qualquer título ou domínio útil do beneficiário da isenção ou que o beneficiário detenha encargo econômico a ele repassado por meio de obrigação contratual escrita;

III – a atividade exercida sobre o imóvel esteja regularizada perante o cadastro tributário municipal de João Ramalho, como microempreendedor nos termos da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV – Que, nos casos em que se fizerem necessárias inscrições estaduais, as atividades exercidas pelos beneficiários estejam devidamente cadastradas, ativas e em situação regular junto à Fazenda Estadual;

V – Estejam regulares e ativas junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º.** A prorrogação autorizada pelo Artigo 1º obedecerá ao seguinte cronograma:

- a) Vencimento da parcela única no dia 10 de agosto, mantido o mesmo desconto para pagamento à vista;
- b) Para pagamento parcelado, em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas a vencer a partir de 10 de agosto, sem descontos.

**Art. 3º.** Para ter direito a prorrogação autorizada na presente lei o contribuinte devera requerer junto ao Setor de Tributação do Município em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da presente Lei, juntando documentação que comprove o atendimento aos requisitos legais.

Parágrafo 1º. O pedido deve vir assinado pelo representante legal da pessoa jurídica,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF Nº 46.444.790/0001-03 - [www.joaoramalho.sp.gov.br](http://www.joaoramalho.sp.gov.br)

comprovação do cadastro do CNPJ/MF, comprovante de situação do microempreendedor, atos constitutivos da pessoa jurídica, certidão de comprovação de inscrição no cadastro mobiliário municipal, comprovação da propriedade, certidão de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal e Estadual, para os casos de exigência de inscrição estadual comprovante de regularidade junto à Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo 2º. A comprovação da propriedade, posse ou domínio útil prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 1º, deverá ser feita por meio de documento jurídico válido, como escritura pública, contrato de locação, cessão ou qualquer outro instrumento previsto na legislação civil em vigor.

Parágrafo 3º. O prazo previsto no caput poderá ser estendido por Decreto em caso de necessidade comprovada de extensão das medidas restritivas de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19.

**Art. 4º.** Demais disposições necessárias à operacionalização desta Lei poderão ser estabelecidas mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 08 de abril de 2021.

**ADELMO ALVES**

**Prefeito Municipal**